



PROCESSO : 10.077-3/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL : PREFEITURA DE ALTO PARAGUAI
GESTOR(A) : DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES
Ex-Prefeita
ADVOGADO : NÃO HÁ
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECISÃO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Governo Municipal da **Prefeitura de Alto Paraguai**, relativas ao exercício financeiro de 2020, submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º, do artigo 31 c/c 71 da Constituição Federal, artigo 210 da Constituição Estadual e artigo 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

Compulsando os autos, verifico que o ofício de citação da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves foi encaminhado ao endereço declinado no Cadastro Único – CADUN, mas não atingiu desiderato, pois o que se constata da informação da G.C.P. Diligenciados é que a interessada **não procurou a unidade dos Correios** para retirar a correspondência que lhe era destinada.

Pois bem, impende registrar inicialmente que a expressão “não procurado” não significa dizer que os servidores dos Correios não procuraram ou não localizaram o endereço fornecido. O termo revela que a entrega postal é do tipo interna e cabia à ex-gestora então, como qualquer cidadão de Alto Paraguai, se dirigir até os Correios do município para acessar suas correspondências, conforme procedimento previsto na Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, e na Portaria MCTIC n.º 6.206, de 13 de novembro de 2015.

Valho-me para reforçar, o entendimento exposto pelo Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão n.º 9811/2019-Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União no sentido de que:





[...] nenhum cidadão tem a obrigação, em sentido estrito, de ir a uma agência dos Correios para usufruir do serviço postal. **Porém, em não o fazendo, assume o ônus de sua opção que é o não recebimento de cartas, boletos e demais objetos, inclusive eventuais notificações, judiciais e extrajudiciais, com todas as consequências correlatas.** Embora a situação ideal fosse, de fato, a entrega de todas as correspondências nas respectivas residências de todos os cidadãos brasileiros, essa possibilidade está condicionada, como qualquer serviço público, à reserva do possível e às limitações orçamentárias e operacionais da empresa prestadora dos serviços.

A prestação de serviço público está sujeita às normas regulamentares de funcionamento estabelecidas do Poder Público, cabendo aos cidadãos se adequarem às tais exigências, sem prejuízo do direito de ação no caso de danos por falhas na prestação do serviço, após a devida dilação probatória. No caso em tela, infere-se do carimbo “não procurado” apostado nos avisos de recebimento, que os Correios optaram por proceder à entrega interna das correspondências na agência situada na sede da municipalidade, o que provavelmente se deu em razão do porte do município. Sendo assim, **os municípios devem se dirigir, sim, à agência local dos Correios, caso queiram usufruir deste serviço público** (destaques meus).

Na seara judiciária o tema é tratado de forma correspondente, inclusive é a inteligência do decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça** no Recurso Especial n.º 1.569.044/SE, que julgou regular a notificação de empresa localizada em endereço não abrangido pela entrega domiciliar, em processo administrativo fiscal:

[...] 3. O Fisco remeteu intimação à autora para o endereço correto, retornando a correspondência com *in casu*, o carimbo de “não procurado”. 4. É necessário que os moradores de Zona Rural comparecerem regularmente à agência de correios mais próxima a fim de receberem correspondências, visto que não há serviço postal em seu domicílio. Caso tais destinatários não apareçam na agência da ECT, é apostado um carimbo com a expressão “não procurado”. Foi o que aconteceu no caso em tela. Tal procedimento está regulado no art. 11 da Lei nº 6.538/72 e na Portaria nº 311/98 do Ministério das Comunicações. 5. Uma empresa em plena atividade necessita conferir as correspondências que





lhes são remetidas, não sendo crível que não tenha necessidade de regularmente ir às agências dos correios remeter e receber correspondências [...] 8. Não-ocorrência de falha da administração fazendária. **Os obstáculos à notificação podem ser imputados à própria impetrante, que deve manter atualizado o seu endereço nos cadastros da Receita Federal e, em caso de endereço inacessível ou não servido por entrega domiciliar, providenciar caixa postal ou autorizar ao órgão fiscal intimações por meio eletrônico** (destaques meus).

Frente ao contextualizado, com arrimo no § 1º do artigo 259 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LO-TCE/MT), **determino** o encaminhamento do processo à Gerência de Registro e Publicação para a realização de nova citação pela via editalícia.

EDITAL DE CITAÇÃO

Nos termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual 269/2007, **CITO** a Senhora **Diane Vieira de Vasconcellos Alves**, ex-Prefeita de Alto Paraguai, Gestora à época dos fatos auditados, a fim de se pronunciar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex de Governo nos autos das Contas Anuais de Governo Municipal n.º 10.077-3/2020, concedendo-lhe, para tal, o prazo **15 (quinze) dias**.

Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em **REVELIA** para todos os efeitos processuais, consoante disposição do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal e artigo 139-A, § 1º, do RITCE-MT.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para o aguardo da defesa ou a certificação do decurso do prazo.

Cuiabá, 28 de setembro de 2021.

(assinatura digital)¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

